

**Lei nº 6.335 de 22 de julho de 2002**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2003, obedecido o disposto na Constituição Estadual, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- II - a composição, a organização e a estrutura da lei orçamentária;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução orçamentária;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, são especificadas de forma compatível com o Plano Plurianual para o período 2000-2003, no anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, sobre os seguintes objetivos:

- I - Melhoria permanente da qualidade de vida;
- II - Promoção do desenvolvimento sustentável como forma de redução da exclusão social; e,
- III - Modernização e democratização do Estado, visando gerar condições básicas para o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Os projetos e atividades diretamente vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º. A lei orçamentária compor-se-á de:

- I - orçamento fiscal;
- II - orçamento da seguridade social;
- III - orçamento de investimento das empresas.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, de seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual que não sejam provenientes de participação acionária, pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/ Estado de Alagoas.

§ 1º. O orçamento da seguridade social, abrangendo as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento.

§ 2º. Os investimentos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento de investimento referido no inciso III do art. 4º desta Lei.

Art. 6º. A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e obedecendo à classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesa, tal como definidos na classificação de despesas quanto à sua natureza, em vigor no Estado.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - operações especiais, a despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medidas, estabelecidos para o respectivo título.

§ 5º Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e sub função as quais se vinculam.

§ 6º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 7º. O orçamento de investimento previsto no art. 176, § 5º, inciso II da Constituição Estadual, será constituído pela programação de investimento de cada empresa e sociedade de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 8º. O orçamento de investimento será apresentado para cada empresa e terá a despesa discriminada segundo o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único. As empresas estatais dependentes processarão a execução orçamentária dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM / Estado de Alagoas.

Art. 9º. A lei orçamentária será integrada por:

I - texto da lei;

II - anexos das receitas, que, no caso dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão apresentadas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 / 1964, e suas alterações;

III - anexos da programação de trabalho no âmbito dos orçamentos definidos no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. Acompanharão a lei orçamentária os seguintes demonstrativos, além dos exigidos no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

I - da evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;

II - da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

III - sumário da legislação da receita.

Art. 10. Ao projeto de lei orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo para a lei orçamentária.

Parágrafo Único. Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos no Parágrafo Único do art. 9º, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - recursos destinados aos repasses legais relativos a Educação, Saúde e FAPEAL;

II - síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do orçamento de investimento das empresas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 11. O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa Estadual, por meio de Mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto no art. 177, § 6º, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 12. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para o exercício de 2003, serão enviadas até 20 de agosto do corrente exercício à Secretaria de Estado do Planejamento a preço corrente de 2002.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 15. A proposta orçamentária obedecerá o equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea "a", inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 16. Durante a execução da lei orçamentária de 2003, caso venha a ser necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos arts. 9º e 31 do Inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras no âmbito de cada Poder e do Ministério Público Estadual, excluídas aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais e nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da referida Lei Complementar Federal.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, constitui responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a divulgação e a comunicação aos demais Poderes e ao Ministério Público do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira a ser aplicado.

§ 2º. Os Poderes e o Ministério Público Estadual, com base na comunicação que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput desse artigo.

§ 3º. Vetado

Art. 17. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita.

Art. 18. Integra esta Lei, além do Anexo de Prioridades e Metas referido no art. 2º, o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 19. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às contrapartidas de financiamentos, convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, custeio administrativo e operacional.

Art. 20. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 21. Os recursos destinados ao Estado oriundos de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas do País ou do exterior, terão que ser registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações incluídas como despesas do órgão celebrante do instrumento contratual na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo e conseqüente consignação das contrapartidas que se fizerem necessárias, os órgãos deverão encaminhar à Coordenadoria de Orçamento Público da Secretaria de Estado do Planejamento, até 15 de agosto de 2002, as cópias dos instrumentos contratuais devidamente assinadas ou das minutas de projetos, nos casos em que o contrato, convênio, termo de cooperação, ajuste ou outro instrumento congêneres ainda esteja em negociação.

Art. 22. Na lei orçamentária para 2003 e em seus créditos adicionais não poderão ser destinados recursos do Tesouro Estadual para atender despesas com:

I - aquisição e início de obras para ampliação ou construção de imóveis, salvo quando destinados a atividades fins das áreas de saúde, educação e segurança pública; e

II - aquisição de veículos, ressalvados os de representação do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembléia Legislativa Estadual, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, bem como aqueles de natureza

operacional das áreas de saúde, educação, segurança pública, justiça, fazendária e agricultura.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando as despesas estiverem diretamente vinculadas às prioridades e metas estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei, sendo que esta excepcionalidade somente poderá ocorrer mediante prévia autorização formal e expressa dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

Art. 23. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101 / 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tal aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Estadual e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado e se estiverem:

I - diretamente vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta lei, ou

II - financiados com recursos de operações de crédito ou de convênios, contratos, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais, quando os prazos de validade dos instrumentos correspondentes se encerrarem até o final do exercício de 2002 e desde que justificado pelo ordenador de despesa competente e autorizado pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Procurador Geral do Ministério Público, conforme o órgão onde a despesa for programada.

Parágrafo Único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 24. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Programação Especial, ressalvadas aquelas urgentes e decorrentes de casos de calamidade pública formalmente reconhecidos e cujos créditos correspondentes sejam abertos na forma do art. 178, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limete de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, “ a “ da Lei Federal nº 8.666 de 1993, obedecido em todo caso § 5º do art. 23 desta; e

II – para bens e serviços em geral, o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, “ a “ da Lei Federal nº 8.666/93, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23.

Art. 26. Vetado.

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na receita e na programação orçamentária, excetuando projetos e atividades novos.

Art. 28. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais, dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

Art. 29. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente até 1% ( hum por cento ) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Parágrafo Único. Não será considerada, para os efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas, as diretamente arrecadadas pelos fundos e as das entidades da administração indireta.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 30. Qualquer alteração na Legislação Tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, observado ainda, o disposto no art. 42 desta Lei.

## **SECÃO III**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 31. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2003.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, sem prejuízo do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

Art. 32. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, publicará até 30 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único. Os cargos transformados após 30 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 33. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual e no art. 31 desta Lei, somente se poderá realizar concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no parágrafo único desse artigo, bem como aqueles de que trata o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II – houver vacância, após 30 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

IV – for observada a condição prevista no art. 31 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2003, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 31 desta Lei, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer mediante prévia autorização especial, quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança pública e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade, e no âmbito da Assembléia Legislativa, no caso previsto no art. 71, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. A autorização especial para a realização de serviço extraordinário de que trata este artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência conjunta e exclusiva dos Secretários de Estado de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, do Planejamento e da Fazenda.

Art. 35. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.



## **SEÇÃO IV**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 36. Para efeito do disposto nos artigos 79, inciso IV, 128, § 1º, e 144 da Constituição Estadual, fica estipulado que as despesas com:

I – pessoal e encargos sociais, limitar-se-ão ao disposto no art. 31 desta Lei; e

II - as ações de expansão limitar-se-ão às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º, observado o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei;

Art. 37. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia útil de cada mês, nos termos previstos no art. 179 da Constituição Estadual.

Art. 38. Para realização de concurso público, deverá ser observado o cumprimento do disposto no art. 33 e seus incisos desta Lei.

Art. 39. Para contratação de terceirização, observar-se-á o cumprimento do disposto no art. 35, parágrafo único e seus incisos desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da lei orçamentária anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa, cabendo a responsabilidade pelos Quadros de Detalhamento da Despesa à Secretaria de Estado do Planejamento.

§ 1º. As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração nos Quadros de Detalhamento da Despesa.

§ 2º. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 41. Todos os recursos oriundos de convênios e outros instrumentos congêneres, ou transferidos, a qualquer título, de entidades públicas ou privadas aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundações criadas e mantidas pelo Poder Público, deverão obrigatoriamente transitar pelo Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios – SIAFEM/Estado de Alagoas.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária durante o exercício financeiro de 2003 submetendo-os ao Poder Legislativo que apreciará tais medidas.

Art. 43. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual – PPA/ 2002-2003, programadas para o exercício de 2003 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA. Para tanto, utilizará o Sistema de Planejamento e Gestão – SIPLAG e contará com o apoio dos órgãos da administração direta, indireta, fundações e empresas estatais.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 178, § 2º da Constituição do Estado, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado.

Art. 45. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, e o Ministério Público, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento para implantação no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 46. O Poder Executivo encaminhará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no mínimo 30 ( trinta ) dias antes do prazo final para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo conforme dispõe o § 3º do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 49. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observado-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) da proposta do projeto de lei orçamentária; e
- c) a lei orçamentária anual.

II – pela Assembléia Legislativa:

- a) parecer da Comissão de Orçamento, Planejamento e Economia , com seus anexos;  
e
- b) as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 50. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência

pública na Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme dispõe o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. As transferências voluntárias de recursos estaduais a outro ente do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada no ato da assinatura do instrumento original, de que atendem ao disposto no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Vetado.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano Peixoto, em Maceió, 22 de julho de 2002, 114º da Republica.

Ronaldo Lessa  
Governador